

EXTRATO DA ATA DA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.

1 Às onze horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e um de outubro de 2024, teve início nas
2 dependências do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba a ducentésima
3 terceira reunião ordinária da Câmara de Ética e Disciplina – CAED, presidida pelo Vice-
4 Presidente de Fiscalização o Contador RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO. Estiveram
5 presentes também nesta reunião, os seguintes Conselheiros(as); JEAN DOUGLAS CASTRO
6 PINHEIRO; JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO; e o conselheiro WAGNER
7 SANTOS ARNAUD, e dos Técnicos em Contabilidade: a conselheira DARCÍLIA CHAVES
8 TELES DE SOUZA e o Técnico em Contabilidade: VALTER EUGÊNIO DA SILVA; justificando
9 sua ausência o contador: o conselheiro ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS; a
10 conselheira CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA e a Conselheira TAIONARA KELLY
11 BEZERRA DE OLIVEIRA, neste sentido o presidente da sessão solicitou ao coordenador que
12 anotasse em ata as ausências dos conselheiros e encaminhasse para a diretoria a informação
13 pertinente para a devida anotação, com a presença do Coordenador Operacional o Contador
14 EXPEDITO SARMENTO MARACAJA das Fiscais Contadoras CLAUDINE ANDRÉA SILVA
15 TOSCANO e HELENITA DE SOUSA AGRA e da Assistente Administrativo ADRIANA LINS
16 GUEDES: Na ordem do dia foram julgados os seguintes processos: Considerando o disposto
17 no inciso I do artigo 44 da Resolução CFC nº 1.603/2020, e mediante a regularização da
18 infração apontada no auto de infração, dentro do prazo de defesa, o vice-presidente, o
19 contador Rômulo Teotônio, proferiu o arquivamento de 02 (dois) processos éticos disciplinar,
20 através de despacho. Sendo eles: Por descumprir determinação expressa e por ocupar cargo
21 sem registro baixado; Processo nº **2021/000101** - Tag<sigilo/> e por responder pela parte
22 técnica de organização sem registro: **2021/000079** - Tag<sigilo/>; O referido procedimento de
23 arquivamento foi devidamente cientificado por todos os conselheiros membros da câmara de
24 fiscalização ética e disciplina presentes na sessão. Dando continuidade foram julgados os
25 seguintes processos: **2024/000079** - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA
26 CHAVES TELES DE SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do
27 DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b"
28 do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Firmar 03 (três)
29 Declarações Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE sem a comprovação,
30 por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a
31 natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio do Termo de Verificação da
32 Declaração Comprobatória de Percepções de Rendimentos, e pelo não atendimento à
33 Notificação 2023/000384. O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue: "Considerando que o
34 autuado é primário e não atendeu a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue:
35 Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional não atende de
36 forma completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua infração. Voto
37 conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20, com base nas Alíneas "c" e "g" do art. 27 do
38 DL 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c o Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01),
39 c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Voto
40 pela multa de uma anuidade no valor de 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) com

EXTRATO DA ATA DA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.

41 agravo de 2/10 avos (563,00 / 10 x 2 = 112,60), totalizando R\$ 675,60 (seiscentos e setenta e
42 cinco reais e sessenta centavos) e advertência reservada conforme alíneas "c" e "g" do art. 27
43 do DL 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c o Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG
44 01), c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023".
45 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000005** -
46 **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado por
47 infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e
48 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1)
49 Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos
50 no relatório anual das atividades realizadas no exercício de 2020, conforme estabelecido nas
51 Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada,
52 conforme Ofício nº 1884/2023/DIREX/CFC. O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue:
53 "Considerando que o autuado é primário e atendendo a solicitação deste Regional, manifesto-
54 me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que a
55 profissional atende a legislação que norteia a profissão contábil, acatando sua defesa em sua
56 plenitude. Voto pelo ARQUIVAMENTO do referido processo". Posto em discussão e votação,
57 seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000070** - **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)
58 JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado por infração (Fato 1) Alíneas "c" ou "d" do
59 art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19
60 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Firmar 04
61 (quatro) Declarações Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, cujas
62 numerações são: 15.2022.48DB.FDF1; 15.2022.E6DF.69F2; 15.2023.727C.2004 e
63 15.2023.EA41.9B18, sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a
64 fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que
65 identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000364 e Termo de Verificação
66 da Declaração Comprobatória de Percepções de Rendimentos. O(a) conselheiro(a) julgou
67 conforme segue: "Considerando que a autuada é primária e não atendendo de forma completa
68 a solicitação deste Regional, apesar de ter sido concedido todos os prazos legais para
69 regularização, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC,
70 considero o Auto de Infração Nº 2024/000070 lavrado, procedente em sua totalidade. Voto pela
71 aplicação da multa pecuniária no valor de duas (2) anuidades que corresponde ao valor de R\$
72 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) cada, perfazendo o valor de R\$ 1.126,00 (hum mil
73 cento e vinte e seis reais), mais agravo de 3/10 avos no valor de R\$ 337,80 (trezentos e trinta e
74 sete Reais e oitenta centavos), pela falta de comprovação de documentos que servissem de
75 base legal para emissão das 4 (quatro) Decores, números 15.2022.48DB.FDF1;
76 15.2022.E6DF.69F2; 15.2023.727C.2004 e 15.2023.EA41.9B18 conforme consta no relatório
77 de fundamentação da autuação, que foi identificado por meio do não atendimento da
78 Notificação n.º 2023/000364 (fl. 04) e do Auto de Infração n.º 2024/000070 (fl. 24), uma vez que
79 a Autuada não atendeu à solicitação deste Regional, totalizando a multa pecuniária no valor de
80 R\$ 1.463,80 (hum mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), e penalidade

EXTRATO DA ATA DA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.

81 ética de Advertência Reservada; com base nas Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c
82 art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 3º do art.
83 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC 1.709/2023". Posto em discussão e
84 votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000096** - Tag<sigilo/>. De relato do
85 Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado por infração (Fato 1) Alínea
86 "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC
87 (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de
88 Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das
89 atividades realizadas, no exercício de 2021, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de
90 Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada, e mediante recebimento
91 de Ofício nº 1.524/2024/DIREX/CFC O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue:
92 "Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DILIGÊNCIA para a
93 Câmara de Desenvolvimento Profissional para referida análise e posterior retorno ao relator".
94 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2019/000013** -
95 Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO,
96 instaurado por infração (Fato 1) Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), c/c art. 24 inciso I da
97 Res. CFC 1370/11. (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional
98 verificada através da fiscalização eletrônica (web), em que foram solicitadas informações
99 pertinentes a sua atividade profissional, bem como o não atendimento à Notificação
100 2019/000016, lavrada em 04 de abril de 2019. O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue:
101 "Conforme os elementos analisados, resta configurada a prescrição intercorrente, uma vez que
102 o processo esteve paralisado por período superior a 3 anos, conforme estabelecido pela
103 Resolução CFC nº 1.603/2020. Portanto, recomenda-se o arquivamento do processo,
104 extinguindo-se a penalidade proposta. Voto: Diante do exposto, voto pelo reconhecimento da
105 prescrição intercorrente e pelo arquivamento do processo nº 2019/000013, com base nos Art.
106 36 e Art. 37, §2º, da Resolução CFC nº 1.603/2020 e nos termos da Lei nº 6.838/80. Esse
107 parecer é submetido à apreciação da Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do
108 Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba". Posto em discussão e votação,
109 seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000078** - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a)
110 JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO, instaurado por infração (Fato 1) Item 5 alíneas
111 "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c itens 18, 19 e 22 a
112 27 da NBC TP 01. (Fato 1) Por deixar de cumprir os prazos previstos no Processo 00193363-
113 20.2005.815.2001 da 16ª Vara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por não prestar os
114 esclarecimentos suscitados referente ao seu Laudo Pericial, causando retardamento do
115 processo e prejuízo para as partes, o que identificamos por meio de Representação
116 protocolada neste CRC sob nº CRCPB FISCALIZAÇÃO 2023/000149 e pelo não atendimento
117 ao Ofício de Caráter Fiscalizatório nº 2024/000128. O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue:
118 "Diante dos fatos e fundamentado na análise jurídica e ética, voto pela aplicação das seguintes
119 penalidades à denunciada: 1. Multa pecuniária: Equivalente a duas anuidades do registro
120 profissional no valor de R\$ 1.126,00 (mil cento e vinte e seis reais), conforme prevê a

EXTRATO DA ATA DA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.

121 Resolução CFC nº 1.603/2020, considerando a gravidade da infração e a necessidade de
122 sanção proporcional para dissuadir condutas semelhantes com base Alíneas "c" e "g" do art. 27
123 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11. 2. Penalidade Ética: Censura reservada,
124 conforme estipulado no Código de Ética Profissional NBC PG 01, item 20 alínea "b" do CEPC
125 (NBC PG 01) c/c art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Esta
126 penalidade é adequada considerando que, apesar de não haver histórico de reincidência, a
127 falta de cumprimento das obrigações processuais é uma infração que deve ser reprimida para
128 assegurar a integridade e responsabilidade da profissão contábil. Conclusão: Recomendo a
129 aprovação das penalidades descritas para garantir o cumprimento das normas contábeis e
130 proteger a credibilidade da atuação dos profissionais registrados no CRCPB". Posto em
131 discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000069** -Tag<sigilo/> De
132 relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração
133 (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea
134 "p" do CEPC (NBC PG 01) e com Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.708/2023. (Fato
135 1) Responder pela organização contábil Tag<sigilo/>, em condições irregulares perante o
136 CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000399. O(a)
137 Conselheiro(a) votou conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e não
138 atendendo de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue:
139 Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional atende de forma
140 completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua infração. Voto
141 conforme preceitua a Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC
142 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.680/2023 Voto pela multa de duas anuidades no valor R\$
143 537,00, totalizando R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais) e censura reservada com
144 base na Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "b" do CEPC (NBC PG
145 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023". Posto em
146 discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2021/000012** - Tag<sigilo/>. De
147 relato do Conselheiro(a) TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração
148 (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato
149 2) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5
150 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa
151 deste Regional através da notificação nº 2020/000039, o que identificamos por meio do não
152 atendimento a Notificação nº 2020/000039. (Fato 2) Responder pela parte técnica e manter
153 Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral
154 no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2020/000040.
155 O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue: "Pelo exposto, considerando que a Entidade é
156 PRIMÁRIA e que o processo se encontra paralisado desde o último dia 30/06/2021, passando
157 assim mais de 3 anos sem qualquer movimentação, manifesto-me conforme segue: Nos termos
158 da Resolução CFC, considerando Parágrafo segundo do art. 37 da Resolução CFC 1.603/2020
159 c/c o item 11; 11.6; 11.7 e 11.8 do manual dos procedimentos processuais, voto pelo
160 arquivamento do processo.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por

EXTRATO DA ATA DA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.

161 unanimidade. **2024/000032** -Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA
162 SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea
163 "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 2) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art.
164 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01).
165 (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação
166 nº 2023/000303 o que identificamos por meio do não atendimento da Notificação N°
167 2023/000303 (Fato 2) Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: Tag<sigilo/>
168 sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB o que
169 identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000304 O(a) conselheiro(a)
170 julgou conforme segue: "Considerando que o autuado é PRIMARIO e NÃO ATENDENDO de
171 forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos
172 termos da Resolução CFC, considerando que a organização contábil atende de forma completa
173 a legislação que norteia a profissão contábil, considerando que a entidade é PRIMARIA,
174 manifesto-me conforme segue: Voto conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/2020 e com a
175 Resolução 1.709/2023. Fato 1 - Aplico a multa no valor R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e
176 três reais) e penalidade ética de Advertência Reservada conforme Alíneas "c" do art. 27 c/c
177 Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a
178 Res. CFC nº 1.709/2023. Fato 2 - Aplico multa no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e
179 três reais) e penalidade ética de Advertência Reservada. conforme Alíneas "a" do art. 27 do DL
180 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC
181 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Totalizando para os 02 (dois) fatos o valor de multa
182 pecuniária de R\$ 1.126,00 (Um Mil e Cento e Vinte e Seis Reais) e penalidade ética de
183 advertência reservada.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
184 unanimidade. **2021/000090** - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) WAGNER SANTOS
185 ARNAUD, instaurado por infração (Fato 1) Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º
186 da Res. CFC 1.590/2020(Fato 2) Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d"
187 do CEPC (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. (Fato
188 3) Profissional da Contabilidade: Arts. 15 e 28 alínea "b" do DL 9295/46, c/c com item 5 alínea
189 "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 3º, § 1º, da Res. CFC 1.554/18 (Fato 1)Deixar de apresentar
190 02 (duas) provas de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a
191 extensão da responsabilidade técnica perante seus clientes Tag<sigilo/>, o que identificamos por
192 meio do não atendimento a Notificação nº 2021/000058.(Fato 2)Deixar de elaborar 02 (duas)
193 escriturações contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios das empresas:
194 Tag<sigilo/> referente ao exercício de 2020, o que identificamos por meio do não atendimento a
195 Notificação nº 2021/000061.(Fato 3)Assumir a responsabilidade técnica mantendo e integrando
196 sociedade contábil sem registro cadastral no CRC , o que identificamos por meio do não
197 atendimento a Notificação nº 2021/000060. O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue: "Diante
198 dos fatos relatados e analisados neste processo, considerando que o autuado é PRIMÁRIO,
199 manifesto-me conforme segue de acordo com os termos da Resolução do CFC. Pela infração
200 2, voto pela manutenção da multa de duas anuidades, perfazendo o valor total de R\$ 1.124,00



EXTRATO DA ATA DA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.

201 (mil, cento e vinte e quatro reais) e censura reservada, com base nas Alíneas "c" e "g" do Art.
202 27 do DL 9.295/46, c/c com item 20, alíneas "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57,
203 da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20. Pelas infrações 1 e 3, voto pelo
204 ARQUIVAMENTO, por atendimento completo ao que foi solicitado em fase de recurso". Posto
205 em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Às doze horas e trinta
206 minutos nada mais havendo a tratar o presidente da reunião deu por encerrada a Sessão
207 agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu Expedito Sarmento Maracajá, Fiscal
208 Contador e Coordenador Operacional, lavrei a presente Ata, que na ocasião foi lida e
209 aprovada, a presente porta a verdade, e será assinada digitalmente por mim, pelo Vice-
210 Presidente e pelos demais membros presentes do Conselho Regional de Contabilidade do
211 Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa - PB, em vinte e um de outubro de 2024.